



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.616 - RJ (2016/0160920-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S) -
SP155105
CAROLINA MANSUR DA CUNHA DE GRANDIS - SP248444
EMBARGADO : GPC QUÍMICA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ084738
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA -
RJ108628
BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO ACERCA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUSCITADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IDENTIDADE ENTRE A ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E A TESE RECURSAL APRESENTADA COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. OMISSÃO ACERCA DO TERMO INICIAL A SER OBSERVADO QUANTO AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA. RECONHECIMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2019(data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**EDcl no REsp 1.738.616 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0160920-6

Número de Origem:

201624503621 04036563820138190001

Sessão Virtual de 19/11/2019 a 25/11/2019

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A

ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S) - SP155105

CAROLINA MANSUR DA CUNHA DE GRANDIS - SP248444

RECORRIDO : GPC QUÍMICA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ084738

BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A

ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S) - SP155105

CAROLINA MANSUR DA CUNHA DE GRANDIS - SP248444

EMBARGADO : GPC QUÍMICA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ084738

BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 25/11/2019.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de novembro de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.616 - RJ (2016/0160920-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : **OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A**
ADVOGADOS : **ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S) -**
SP155105
CAROLINA MANSUR DA CUNHA DE GRANDIS - SP248444
EMBARGADO : **GPC QUÍMICA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ084738**
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA -
RJ108628
BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A. contra acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO PARA CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE CAPTAÇÃO SUPERFICIAL E DE TRATAMENTO DE ÁGUA. RESOLUÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. AÇÃO DE COBRANÇA DA MULTA CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. CERCEAMENTO DE DEFESA. FORÇA MAIOR. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Ação de cobrança de multa prevista em contrato de risco para a construção de sistema de captação superficial e de tratamento de água julgada improcedente pelo acórdão recorrido, que reformou a sentença de procedência do pedido.

2. Inocorrência de violação ao disposto no art. 535 do CPC/1973, não caracterizando omissão ou contradição a circunstância de o Tribunal não se ter manifestado sobre algum ponto ou não ter indicado expressamente o dispositivo legal em que esteja fundamentado, mas apenas quando evidenciada omissão acerca de questão relevante à solução do caso.

3. Não caracterização de cerceamento de defesa, sendo entendimento pacificado no âmbito do STJ de que, sendo o magistrado o destinatário final da prova, cabe a ele,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando as particularidades do caso concreto, verificar a necessidade da produção da prova indicada pelas partes para que possa proferir a sentença.

4. Acórdão recorrido que não está fundamentado no fato de a variação de preços constituir força maior, mas em disposição contratual que afasta a aplicabilidade de multa na hipótese de se verificar a "impraticabilidade econômica" da atividade.

5. Honorários de advogado. Arbitramento que se submete às regras do CPC/1973, o qual admitia a utilização da equidade como critério em casos que não houvesse condenação. Particularidades do caso a evidenciar a necessidade de redução do quantum arbitrado na origem.

6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões deste recurso, a embargante afirma que o acórdão teria sido omissos quanto ao "dissídio jurisprudencial apresentado" e ao "termo inicial de correção monetária e aplicação de juros sobre os honorários sucumbenciais fixados". Assevera que, "ao interpor o Recurso Especial, demonstrou, claramente, que há dissídio jurisprudencial entre os acórdãos recorridos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, na medida em que este, diferentemente do TJRJ, deu provimento ao agravo retido nº 0218191-28.2008.8.26.0100 e anulou a sentença, por entender que o indeferimento da prova requerida pela parte prejudicada cercearia seu direito de defesa", não tendo isto sido apreciado no julgamento de seu apelo. Aponta que "o TJSP entendeu que a colaboração ativa das partes para reconstrução dos fatos é essencial e que o indeferimento da produção de prova oral sinalizou cerceamento de defesa, enquanto o TJRJ entendeu a seleção dos meios de provas é de exclusivo discernimento do juiz". Afirma, por fim, que se teria deixado de "apontar no acórdão o termo inicial para a correção monetária pelo índice do tribunal de origem – TJRJ - sobre valor dos honorários fixados, bem como para a aplicação dos juros de mora",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postulando que "o acórdão deverá ser integralizado para que dele passe a constar expressamente que o termo inicial para a correção monetária é a data da fixação dos honorários e para a aplicação de juros o trânsito em julgado do acórdão, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.616 - RJ (2016/0160920-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S) -
SP155105
CAROLINA MANSUR DA CUNHA DE GRANDIS - SP248444
EMBARGADO : GPC QUÍMICA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ084738
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA -
RJ108628
BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO ACERCA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUSCITADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IDENTIDADE ENTRE A ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E A TESE RECURSAL APRESENTADA COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. OMISSÃO ACERCA DO TERMO INICIAL A SER OBSERVADO QUANTO AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA. RECONHECIMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, os presentes embargos declaratórios devem ser parcialmente acolhidos.

No que tange à primeira omissão apontada pela embargante, não lhe assiste qualquer razão.

Em que pese a alegada divergência jurisprudencial não tenha sido apreciada de maneira expressa, a leitura do acórdão embargado torna evidente que o recurso também não foi provido quanto a este ponto.

Há absoluta identidade entre o alegado dissídio jurisprudencial e a tese recursal de que teria havido cerceamento de seu direito de defesa, lastreada na alínea "a" do permissivo constitucional.

Se a Constituição Federal atribui a esta Corte a competência para unificar a interpretação das leis federais, tendo a alegação de que o Tribunal de origem teria cerceado seu direito de defesa ao negar-lhe a produção de prova oral apreciada, concluindo-se que o recurso não comportaria provimento quanto a esta questão, pois seria manifesta a prescindibilidade da produção da prova indicada na espécie, era absolutamente prescindível que fosse apreciada expressamente a suposta divergência jurisprudencial entre o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ao negar-se provimento a esta tese recursal, impõe-se a conclusão de que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, de modo que não há qualquer necessidade de apreciar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual divergência com o entendimento de outro Tribunal local, pois, repita-se, compete a esta Corte unificar a interpretação das leis federais.

Assim, não há que se falar em omissão quanto ao ponto, pois, ainda que não haja disposição expressa neste sentido, resta inequívoco que se negou provimento ao recurso quanto a este ponto.

Nada obstante, há de se reconhecer a segunda omissão apontada.

Em que pese seja verdadeira a assertiva de que "*os juros de mora e a correção monetária constituem consectários legais da condenação, de modo que incidem independentemente de expresse pronunciamento judicial*", não é esta a questão trazida pela embargante.

Em seus embargos, a recorrente afirma que a decisão teria sido omissa quanto ao "*termo inicial de correção monetária e aplicação de juros sobre os honorários sucumbenciais fixados*".

Não está negando a existência destes consectários, mas sim pleiteando que se estabeleça os critérios a serem observados para o seu cálculo, algo absolutamente distinto.

Cumprido destacar que isso também interessa também à embargada.

A determinação dos critérios a serem observados para o cômputo da correção monetária e dos juros monetários assegura a celeridade processual, pois a um só tempo estabelece os critérios que deverão ser observados pelo credor para o cálculo do *quantum debeatur* e impede que o devedor venha a discuti-los posteriormente, alegando a ausência de disposição expressa no título.

Considerando que o acórdão recorrido não apenas alterou o valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais, como também modificou o critério utilizado para seu arbitramento, afastando o percentual utilizado pelo Tribunal de origem para determinar um valor fixo, R\$ 500.000,00, há de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitir que a questão indicada é relevante, pois resta assente na jurisprudência desta Corte que, quando o valor é arbitrado em quantia certa, devem ser observados critérios distintos daqueles observados quando o valor é arbitrado em percentual do valor da causa.

Nestes termos, assiste razão à recorrente quando afirma que o entendimento deste Tribunal seria no sentido de que "*o termo inicial para a correção monetária é a data da fixação dos honorários e para a aplicação de juros o trânsito em julgado do acórdão*".

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Conforme o entendimento desta Corte, a correção monetária, nos casos em que a condenação em honorários ocorra na forma de valor fixo, incidirá a partir do provimento judicial que o redimensionou. Precedentes.

2. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão quanto ao termo inicial da correção dos honorários advocatícios a partir do provimento judicial que o redimensionou. (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1285864/GO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. ACÓRDÃO QUE MAJOROU O VALOR DA VERBA HONORÁRIA. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa (art. 20, § 4º, do CPC), a correção monetária incidente tal quantia deve ser computada a partir da data em que fixada a verba.

2. Embargos de declaração acolhidos, para determinar que a correção monetária incidente sobre o valor fixados dos honorários advocatícios, incida a partir da data em que ocorreu a majoração do valor, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 595.034/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM VALOR FIXO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE PROCEDEU AO ARBITRAMENTO.

1. Orienta a Súmula 07 desta Corte que a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.

2. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1177072/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou.

2. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no REsp 1119300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS SUCESSÕES DE GLERY e JOSÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria se manifestar o juiz ou o tribunal.

3. Arbitrados os honorários em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba, incidindo juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença que a fixou.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(EDcl no REsp 1402666/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria se manifestar o juiz ou o tribunal.

3. Arbitrados os honorários em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba, incidindo juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença que a fixou.

4. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no REsp 1402666/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

Assim, não tendo a embargada apresentado qualquer oposição aos critérios indicados pela embargante, impõe-se o acolhimento dos embargos para que sejam considerados os critérios antes indicados para a correção monetária dos honorários sucumbenciais, a data da fixação, e para o cálculo dos juros de mora, o trânsito em julgado da decisão que os arbitrou.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, com efeitos infringentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0160920-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.738.616 / RJ** **EDcl no**

Números Origem: 04036563820138190001 201624503621

PAUTA: 25/11/2019

JULGADO: 10/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S) - SP155105
CAROLINA MANSUR DA CUNHA DE GRANDIS - SP248444
RECORRIDO : GPC QUÍMICA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ084738
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S) - SP155105
CAROLINA MANSUR DA CUNHA DE GRANDIS - SP248444
EMBARGADO : GPC QUÍMICA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ084738
BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA